DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE Edição nº 095 - 08.07.2021

Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

LEI MUNICIPAL nº 18.808, DE 07 DE JULHO DE 2021.

Autoriza o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de produção e transmissão de som e imagem em tempo real com gravação, nas audiências dos procedimentos administrativos disciplinares e das sindicâncias, no âmbito do Município do Recife

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica autorizado o uso de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de produção e transmissão de som e imagem em tempo real, com gravação, nas audiências dos procedimentos administrativos disciplinares e das sindicâncias, no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º O uso de videoconferência ou do recurso tecnológico de que trata o artigo 1º atenderá sempre à conveniência do serviço

§1º Ficam admitidas, no mesmo processo, as modalidades de audiências presenciais e por videoconferência

§2º As audiências serão gravadas e disponibilizadas cópias, em meio digital, para o processo e para as partes, ficando a critério da Comissão fazer a transcrição.

Art. 3º Os procedimentos necessários à implementação da presente Lei serão regulamentados em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife. 07. de julho de 2021: 484 anos da fundação do Recife. 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife
O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.809 , DE 07 DE JULHO DE 2021. Altera a Lei Municipal nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município Altera a Lei Municipal nº 17.142, de do Recife, e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faco saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Substitua-se o art. 2º da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social visa a garantir cobertura às aposentadorias dos servidores públicos do Município do Recife e às pensões por morte dos seus dependentes, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Substitua-se o inciso II do art. 8º da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação

"II- afastado ou licenciado, observado o disposto no §1º e no art. 31;" (NR)

Art. 3º Adicione-se o Parágrafo único ao art. 8º da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime Regime Próprio de Previdência Social observado o disposto no art. 31."

Art. 4º Substitua-se o inciso I do art. 20 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - no caso da contribuição dos segurados ativos, ao valor do subsídio ou do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantage pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, observado o artigo 22 desta Lei;" (NR)

Art. 5º Substitua-se o inciso VI do art. 22 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

Art. 6º Substitua-se o inciso I do art. 24 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Substitua-se os incisos I e II do art. 38 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a

"I - no caso das contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, de 14% (catorze por cento);" (NR)

seguinte redação

"I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readap-tação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

b) aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

osentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme requisitos estabelecidos na Lei nica do Município do Recife e em lei complementar municipal.

II - quanto ao dependente, pensão por morte." (NR)

Art. 8º Substitua-se o título da Seção I do Capítulo V da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Secão I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho" (NR)

Art. 9º Substitua-se o caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 39 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passam a vig-

"Art. 39 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença por incapacidade temporária, for considerado permanentemente incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação, nos termos do art. 37, § 13, da Constituição Federal, ensejando o pagamento de proventos a esse título enquanto o segurado permanecer neste estado, calculados na forma dos arts. 85 e 85-A.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da situação de incapacidade total e definitiva mediante exame médico a cargo de junta médica da Administração Pública Municipal, condicionada a manutenção do benefício à realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das circunstâncias que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo o segurado, nas ocasiões, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade total e definiti-va for advinda de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (NR)

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, desde que resultem na incapacidade permanente:" (NR)

Art. 10. Substitua-se o art. 40 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data de publicação da respectiva portaria no Diário Oficial do Município e será regida pela legislação vigente na data em que o laudo médico perícial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Parágrafo único. Até a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho caberá aos órgãos do Município, incluidos os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações, pagar ao segurado o respectivo subsídio ou remuneração." (NR)

Art. 11. Substitua-se o caput do art. 41 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Na hipótese de cessação da incapacidade para o trabalho, constatada por junta médica da Administração Pública Municipal, é obrigatório o retorno do servidor ao serviço público, caso em que o segurado terá sua aposentadoria automaticamente extinta, a partir da data do retorno." (NR)

Art. 12. Substitua-se o caput do art. 43 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 85 e 85-A, § 2º." (NR)

Art. 13. Substitua-se o § 2º do art. 66 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)." (NR)

Art. 14. Adicione-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 66 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

s cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o 2 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro)

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor se fosse apose incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de beneficios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de beneficios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto nos §§ 2º e 3º." (NR)

Art. 14-A. Adicione-se o art. 66-A à Lei Ordinária nº 17 142, de 2 de dezembro de 2005, com a seguinte redação

'Art. 66-A. A pensão de que trata a Lei nº 18.710, de 17 de abril de 2020, fica estendida a todos os servidores públicos efetivos que venham a falecer no exercício das suas atividades essenciais e presenciais de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19." (NR)."

Art. 15. Substitua-se o caput do art. 78 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Será devido abono anual ao segurado ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, haja recebido aposentadoria ou pensão por morte." (NR)

Art. 16. Substitua-se o caput do art. 84 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, inclusive aquelas previstas nas regras de transição previstas em lei complementar municipal ou norma constitucional e, no caso de direito adquirido, ainda que previsto em disposições revogadas, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43." (NR)

Art. 17. Substitua-se o caput e o § 6º do art. 85 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vincula-do, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior áquela competência.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o art. 85-A, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal." (NR)

Art. 18. Adicione-se o art. 85-A à Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 85, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º o Valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 85:

- no caso de aposentadoria pela regra de transição prevista no inciso II do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicável aos servidores municipais por força de lei complementar

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho.

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 43 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumpri-mento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados pelos mesmos critérios estabelecidos para o Regime Geral

4º Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser infer do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentador dos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo e no art. 85 serão considerados em número de dias." (NR) oria. § 5º Os perío-

Art. 19. Substitua-se o art. 94 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de sus-pensão do recebimento do respectivo beneficio, realizar exame médico a cargo de junta médica da Administração Pública Municipal, a cada dois anos, para verificar sua condição, nos termos de regulamento." (NR)

Art. 20. Substitua-se o § 3º do art. 100 da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou de pensão por morte decorrente de doença mental que implique incapacidade civil somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de doença mental que implique incapaci de curatela, ainda que provisório." (NR)

Art. 21. Adicione-se o § 1º-A ao art. 11, da Lei Municipal nº 17.082, de 14 de janeiro de 2005, com a seguinte redação

"§ 1º-A Para atingimento do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial de que trata o §1º, o Conselho Deliberativo de Saúde fica autor izado a promover reajustes periódicos nas alíquotas de contribuição e no fator-moderador ou coparticipação do sistema, mediante análises e estudos que justifiquem a correção." (NR)

Art. 22. Substitua-se o art. 1º da Lei nº 15.464, de 8 de marco de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 1º Ficam assegurados aos servidores das empresas públicas instituídas e mantidas pelo Município, todos os direitos e vanta-gens estabelecidos no § 2º, incisos I a XIX, XXI, XXII, XXIV e XXVIII a XXXVII, do artigo 79, da Lei Orgânica do Recife." (NR)

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005: a) no art. 2º, os incisos I e II e o parágrafo único:

b) no art. 38, as alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II;

c) no art. 39, os incisos I e II do caput e os §§ 5º e 6º :

d) toda a Seção III e IV do Capítulo V (arts. 44 e 45);

e) toda a Seção V, VI e VII do Capítulo V (arts. 46 a 65); f) no art. 66, os incisos I e II do § 2º;

g) no art. 70, os §§ 2º e 3º;

h) toda a Seção IX do Capítulo V (arts. 75 a 77);

i) todo o Capítulo VI (arts. 79 a 83);

i) no art. 84, o § 1°;

k) no art. 85, os §§ 7°, 8°, 9° e 10°;

I) o art. 101

II - do Anexo Único da Lei nº 14.728, de 8 de março de 1985, o parágrafo único do art. 121, o art. 123 e o art. 124.

Art. 24. Os benefícios antes previstos nas alíneas "e", "f" e "g", inciso I, e "b", inciso II, do art. 38 da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, passam a ser custeados pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, a partir da publicação desta Lei, sendolhes aplicáveis as Seções V, VI, VII e IX do Capítulo V da Lei nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, até a entrada em vigor da nova disciplina legal.

Art. 25. Para os servidores públicos efetivos que completaram os requisitos de aposentadoria voluntária até a data da publicação desta Lei, nos termos até então vigentes, fica assegurado, por ocasião de sua aposentação, o pagamento em pecúnia previsto no art. 124 do Anexo Único da lei 14.728, de 8 de março de 1985, observado o prazo decadencial previsto no §1º do art. 120 de mesmo diploma legal.

§ 1º O direito previsto no caput incide sobre o último período de licença prêmio adquirido pelo servidor ou empregado antes da aposentadoria, mesmo que em data futura

§ 2º Os demais servidores e os empregados públicos, desde que admitidos até a data da publicação desta Lei, receberão o pagamento de que trata o caput proporcional ao período aquisitivo de licença prêmio decorrido até 27 de maio de 2020, desde que os eventos previstos para a sua percepção ocorram até 31 de dezembro de 2021, respeitada a suspensão da contagem do período aquisitivo prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 26. Adiciona-se o art. 37-A da Lei Ordinária nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo Previdenciário RECIPREV poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados em folha de pagamento, nos termos de regulamento próprio e respeitada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, conforme disposto no § 7° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

§1º A medida prevista no caput deve ser objeto de apreciação dos órgãos colegiados competentes que integram o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

§2º Na hipótese do caput e como forma de garantia do fundo previdenciário, deverá ser contratado seguro que dê cobertura a pos-síveis perdas causadas por mortes, exonerações e demissões do segurado que contrair empréstimo."

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo quanto ao disposto no art. 6°, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação desta Lei.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

§ 2º A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de beneficios previdenciários complementares.

§ 3º As condições para a adesão de que trata o § 2º devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador; o Município do Recife, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - participantes: os servidores elencados no § 1º do art. 1º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários:

III - assistidos: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de beneficio de prestação continuada;

IV - contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados; V - plano de beneficios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos beneficios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de beneficios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários compleme

VII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os servidores elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, ou a suspensão, nos termos do regulamento dos planos de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos beneficios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante

Art. 5º Fica autorizado o Município do Recife a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II PLANOS DE BENEFÍCIOS

Condições Gerais

Art. 6º Os planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta Lei devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio deve ser revista sempre que necessário à ente equilíbrio dos planos de benefícios

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento dos respectivos planos de benefícios previdenciários complementares, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e de morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelos próprios planos de benefícios previdenciários complementares.

4º A concessão dos benefícios do regime de previdência complementar é condicionada à concessão do benefíc óprio de Previdência Social e, no caso dos participantes elencados no art. 8º, III, pelo Regime Geral de Previdênci

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios devem constar do regulamento dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º Poderão aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, e com contribuição cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento:

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início do funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração; e

III - o ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, o contratado por tempo determinado, o empregado público da administração direta e indireta dos patrocinadores e os Vereadores.

Art. 9º Pode permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de econom

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento dos planos de benefícios.

§ 1º O regulamento dos planos de beneficios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio dos planos de beneficios, observada a legislação aplicável.

§ 2º A contribuição deve ser arcada pelos patrocinadores apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo com o ônus para o Município, suas autarquias ou fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, a este compete o recolhimento da contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida no regulamento do plano.

Art. 10. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado

Art. 11. As contribuições dos patrocinadores e dos participantes devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida na legislação previdenciária municipal, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias de que trata a segunda parte do § 1º, não haverá contrapartida do patrocinado

§ 3º A alíquota da contribuição a cargo do participante deve por ele ser definida anualmente, observando-se o disposto no regula-mento dos planos de benefícios.

§ 4º A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, não podendo exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento).

§ 5º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento pode admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no inciso II do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Art. 12. Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de contribuições e pela transferência das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo.

O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos planos de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e no § 3º do art. 6º desta Lei.

Art. 14. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, devem pertencer exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. É responsabilidade do patrocinador abrir canal digital na internet para assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios, a partir da data de criação ou adesão a plano de benefícios de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e à Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.811 , DE 07 DE JULHO DE 2021. Institui o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV" dos empregados públicos da Administração Indireta do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituído o "Programa de Desligamento Voluntário - PDV", no âmbito da Administração Pública Indireta do Município do Recife, destinando-se aos contratos de trabalho mantidos com os seus respectivos empregados públicos.

Art. 2º O Programa de Desligamento Voluntário - PDV de que trata o art. 1º será iniciado na data de publicação desta Lei, com a disponibilização aos empregados públicos interessados do Termo de Adesão Individual, cujo modelo consta do Ánexo Único, e encerrado 90 (noventa) dias após o seu início.

CAPÍTULO II ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 3º Poderão aderir ao presente PDV todos os empregados públicos que mantenham contrato de trabalho com os seguintes entes da Administração Pública Indireta Municipal, desde que não haja impedimento previsto nesta Lei: